



Número: **0600070-09.2024.6.15.0031**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **031ª ZONA ELEITORAL DE POMBAL PB**

Última distribuição : **26/07/2024**

Processo referência: **06000554020246150031**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
LEVI OLIMPIO FERREIRA NETO (REQUERENTE)	
POR AMOR A SÃO DOMINGOS [PDT / PL] - SÃO DOMINGOS - PB (REQUERENTE)	
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - SAO DOMINGOS - PB - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO LIBERAL - PL - DIRETÓRIO MUNICIPAL - SAO DOMINGOS/PB (REQUERENTE)	
SÃO DOMINGOS LIVRE PARA CONTINUAR CRESCENDO[PSB / REPUBLICANOS] - SÃO DOMINGOS - PB (IMPUGNANTE)	
	GABRIEL DE MEDEIROS ESTRELA (ADVOGADO)
LEVI OLIMPIO FERREIRA NETO (IMPUGNADO)	
	MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS (ADVOGADO) PEDRO GUSTAVO SOARES DE LIMA (ADVOGADO) JESSICA RUANA LIMA MENDES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122577225	26/08/2024 21:04	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CARTÓRIO DA 31ª ZONA ELEITORAL
POMBAL/PB

Processo nº: 0600070-09.2024.6.15.0031

Assunto: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vice-Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: LEVI OLÍMPIO FERREIRA NETO e outros (4)

Advogado do(a) IMPUGNANTE: GABRIEL DE MEDEIROS ESTRELA - PB28198

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) subscrito por LEVI OLÍMPIO FERREIRA NETO, para concorrer ao cargo de Vice-prefeito, sob o número 22, pelo(a) POR AMOR A SÃO DOMINGOS [PDT / PL] (12 -), no Município de SÃO DOMINGOS/PB, referente às Eleições Municipais de 2024.

Publicado o EDITAL, conforme determina o art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, houve apresentação de impugnação, subscrita pela COLIGAÇÃO “SÃO DOMINGOS LIVRE PARA CONTINUAR CRESCENDO”.

Em apertada síntese, a coligação impugnante alegou que o impugnado não se desincompatibilizou do seu vínculo público como Médico no Hospital Regional de Pombal - PB, onde realizaria consultas e atendimentos médicos para toda a região, incluindo o município de São Domingos - PB.

Em contestação, o impugnado assentou que não seria exigível sua desincompatibilização em razão da circunstância de ser servidor no Hospital Regional de Pombal, em município diverso daquele para onde pretende se candidatar. Colacionou precedentes que corroborariam a tese jurídica esposada.

Em despacho, determinei a expedição de ofício à unidade hospitalar referida para para informar: as funções exercidas pelo impugnado neste semestre; a natureza jurídica do vínculo e o regime horário de trabalho; e a estatística de atendimentos mensais, em média, realizados na unidade hospitalar para pessoas residentes em São Domingos.

Apresentada a resposta do órgão público (ID 122417982), abriu-se prazo para alegações finais e

manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Em alegações finais, o impugnante reiterou os argumentos iniciais, indicando haver distinção entre o caso dos autos e os precedentes citados na contestação. Reforçou o caráter absoluto das hipóteses de incompatibilidade, no que tange à presunção de vantagem para aquele que ocupa a função pública. Registrou ainda considerações sobre a informação prestada pelo Hospital Regional de Pombal. Trouxe aos autos um documento novo, que deixo de conhecer por não ter sido apresentado no momento oportuno.

O impugnado, por sua vez, reiterou que é Médico no Hospital Regional de Pombal-PB e que sua pretensa candidatura ocorre no Município de São Domingos-PB. Sobre a documentação juntada pela unidade hospitalar, ressaltou que as funções exercidas na unidade hospitalar estão relacionadas com a atenção secundária, de modo que não realizaria consultas médicas iniciais diretamente com os pacientes. Registrou que o município de São Domingos possui unidades básicas de saúde, onde são realizados os atendimentos primários do cidadão. Por fim, ressaltou que o exercício da função sendo realizado em município distinto daquele em que se apresentou como candidato não implicaria nenhum impedimento para que continuasse realizando o seu trabalho como médico.

O Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação em que defende a improcedência da impugnação e o deferimento do registro de candidatura. O parquet registrou que a exigência do afastamento só é necessária quando o exercício da função ocorre na mesma circunscrição em que o candidato pretende se candidatar, de modo que, quando a função é exercida em circunscrição diversa, o afastamento somente seria imposto na hipótese de comprovação de abuso da função pública e da quebra da isonomia. Nesse sentido, o órgão ministerial, embora tenha reconhecido a proximidade geográfica entre as cidades de São Domingos e Pombal, entendeu ser indevida a presunção de que o exercício das funções pelo impugnado teria potencialidade para afetar a equidade no pleito eleitoral em que concorre.

A documentação exigida pela legislação eleitoral vigente, notadamente a Resolução TSE nº 23.609/2019, foi devidamente anexada aos autos, conforme se extrai da minuciosa informação elaborada pelo Cartório Eleitoral.

É o breve relatório.

Decido.

A questão central que se discute nestes autos está relacionada ao instituto da desincompatibilização. Trata-se do impedimento de que pessoas que ocupam cargos na estrutura administrativa estatal venham a disputar as eleições como candidatos. Este impedimento não afasta esses agentes públicos da liberdade de colocar seus nomes à disposição na disputa eleitoral, posto que é suficiente que se afastem oportunamente de suas funções para que possam registrar suas candidaturas.

A incompatibilidade entre o exercício de funções públicas e a postulação de candidaturas possui ao menos duas razões. Por um lado, preserva a garantia da continuidade da prestação dos serviços públicos, uma vez que é de se esperar que a pessoa candidata, dedicando-se à sua candidatura, necessariamente não pudesse vir a prestar o serviço da forma esperada. Por outro lado, está relacionada à proteção da legitimidade da eleição, impedindo que o exercício da função pública resulte em uma quebra na igualdade de condições, conferindo àquele que ocupa posição na estrutura estatal uma vantagem que não está acessível a seus concorrentes.

É certo que a precisa exegese do instituto não pode deixar de observar as finalidades para as quais foi concebido. Nesta linha, evolui a compreensão jurisprudencial para não dar um caráter absoluto às incompatibilidades, mas sim verificar no caso concreto a potencialidade do exercício da função pública para gerar desequilíbrio no processo eleitoral. É por esta razão que se afasta, *a priori*, a exigência de desincompatibilização daquele servidor vinculado a uma unidade federativa diversa, diga-se, lotado em outra esfera de poder, circunscrita a outra base territorial. Situação em que entender-se existente a incompatibilidade seria atribuir ao instituto uma interpretação absoluta totalmente desvirtuada de sua essência.

No caso dos autos, a situação se controverte à medida que o impugnado de fato é servidor vinculado à esfera estadual, com lotação no município de Pombal, postulando candidatura no município de São Domingos. Contudo, há a circunstância de que a unidade em que está lotado o servidor, ora candidato, trata-se do Hospital Regional de Pombal, que, por sua natureza, presta serviços de saúde para todos os municípios que integram esta região geográfica, de forma especial, o município de São Domingos, situado a apenas cerca de 30 minutos da sede da unidade hospitalar.

É fato público e notório que os municípios pequenos possuem estrutura de serviços de saúde reduzida, de modo que, sempre que se faz necessário um procedimento de maior complexidade, o paciente é removido para os hospitais regionais geridos pelo Estado, sendo esta a precisa finalidade dessas estruturas integrantes



do Sistema Único de Saúde.

Destarte, salta aos olhos que a população de São Domingos, sempre que necessita de intervenção de saúde que extrapola os serviços disponíveis em seu município, dirige-se diretamente ao Hospital Regional de Pombal. E, assim fazendo, poderão deparar-se - mantidas as condições atuais - com um candidato que disputa o cargo de vice-prefeito em seu município. Se prevalecesse um entendimento pela desnecessidade do afastamento, isto ocorreria durante todo o período eleitoral, até às vésperas da eleição. Não é razoável. Veja-se, o que veiculado na peça de contestação juntada pelo impugnado:

Desse modo, apesar de haver atendimentos de pacientes de outras cidades, **incluindo São Domingos - PB**, é importante destacar que o exercício da medicina pelo impugnado ocorre exclusivamente nas dependências do Hospital Regional de Pombal, situado na cidade de Pombal - PB.

Ademais, há de se frisar que o Hospital Regional de Pombal é um hospital referência em cirurgias ortopédicas, recebendo pacientes de todo o Sertão e do Vale do Piancó, **não podendo o Sr. Levi deixar de atender eventuais pacientes munícipes de São Domingos que forem recebidos no hospital**, inclusive, se o paciente estiver apresentando urgência médica e o Sr. Levi se negar a atendê-lo, pode configurar omissão de socorro.

Não se está a presumir que o candidato no caso concreto, em tal situação, cumprindo seu dever ético-profissional, utilizaria de algum expediente indevido a fim de beneficiar sua candidatura. Não se faz necessário este tipo de raciocínio ou presunção, pois o instituto da desincompatibilização serve precisamente a esta finalidade: exige-se que o candidato realize o seu afastamento, a sua desincompatibilização, tornando desnecessário verificar se, ao exercer essas funções, ele vai ou não utilizá-las com a finalidade de beneficiar a sua candidatura.

Importante registrar que o afastamento, quando exigível, não depende das atribuições específicas do cargo. A lei eleitoral presume de forma absoluta que a simples presença do servidor na estrutura do poder estatal pode, pela mera potencialidade, gerar uma vantagem indevida. Essa vantagem pode ocorrer mesmo que apenas pela percepção dos usuários do serviço público de que poderiam obter alguma facilidade no acesso aos serviços caso fossem simpáticos à candidatura do servidor que ali exerce suas funções.

A compreensão jurisprudencial do alcance da exigência de desincompatibilização quando o candidato exerce suas funções em unidade federativa diversa tem sido uniforme no sentido de que não é necessária, **desde que** as funções exercidas pelo servidor candidato ocorram em circunscrição que não abrange o município onde ele pretende se candidatar. Entende-se por circunscrição a extensão territorial de influência de um determinado ente público. Assim, a circunscrição do Hospital Regional de Pombal abrange todos os municípios próximos à cidade de Pombal.

Registro, a título de exemplo, que no precedente trazido pelo impugnado (Recurso Especial Eleitoral nº 467), fica evidente que o médico, então candidato, era lotado em hospital municipal pertencente a um município distinto, diferente da situação destes autos, em que o candidato é médico em **hospital regional** diretamente relacionado ao município onde pleiteia o mandato.

De forma semelhante, no precedente do Recurso Especial Eleitoral nº 060009051, assentou-se que "se o servidor exerce suas atividades em outro município, não se opera a regra de incompatibilidade, de modo que a natureza da atividade desenvolvida pelo servidor público é indiferente para a determinação do afastamento." Deve-se entender aqui que o exercício das atividades em outro município não teria qualquer potencialidade — como ocorre na maioria das vezes — para exercer influência no pleito. O que não ocorre nestes autos, como já se evidenciou acima.

Com estas razões, compreendo que o exercício do cargo de médico no Hospital Regional de Pombal, sendo uma estrutura do Sistema Único de Saúde que atende de forma direta e efetiva, na atenção secundária, os eleitores de São Domingos, **é incompatível** com a postulação à candidatura de vice-prefeito deste município. Dessa forma, por não ter se desincompatibilizado oportunamente, o requerente está inelegível nos termos do artigo 1º, inciso II, alínea "I", c/c inciso IV, a, da Lei Complementar 64/1990, de modo que o indeferimento da candidatura é a medida que se impõe.

ISTO POSTO, não comungando do entendimento do Ministério Público Eleitoral, julgo PROCEDENTE a impugnação e, por consequência, INDEFIRO o pedido de registro de candidatura de LEVI OLÍMPIO FERREIRA NETO.

Após trânsito em julgado, arquite-se, com as cautelas da lei e anotações de estilo.



Publicada e registrada eletronicamente.
INTIME-SE.
Pombal - PB, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]
JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA - Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 705.***.***-97 em 27/08/2024 08:23:32
Número do documento: 24082621045159900000115490773
<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082621045159900000115490773>
Assinado eletronicamente por: JOSÉ EMANUEL DA SILVA E SOUSA - 26/08/2024 21:04:51